



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.96
C	Rubrica

177

Processo nº: 13066-000185/94-31

Sessão de 19 de setembro de 1995

Acórdão nº 202-08.027

Recurso nº: 00.107

Recorrente: DRF - SANTO ÂNGELO - RS

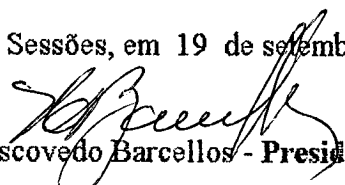
Recorrida: SLC S/A - Indústria e Comércio


IPI - Comprovada a legitimidade dos créditos tributários, provenientes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas isentos do IPI pelo artigo 1º da Lei nº 8.191/91, conforme relação anexa ao Decreto nº 151/91, cuja manutenção e utilização dos créditos foram assegurados pelo parágrafo 2º do artigo 1º da citada Lei, é de se confirmar a restituição deferida pela autoridade monocrática.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

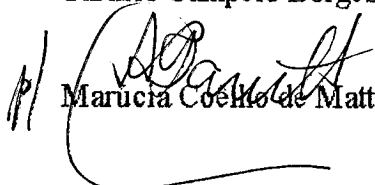
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DRF em SANTO ÂNGELO - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - **Presidente**


Tarásio Campelo Borges - **Relator**


Marúcia Coelho de Mattos Miranda Corrêa **Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



Processo nº 13063.000185/94-31

Recurso de ofício nº 00.107

Acórdão nº 202-08.027

Recorrente: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter deferido pedido de restituição do IPI, requerido por SLC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em montante superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Os créditos objeto de pedido de restituição, segundo Documento de fls. 02, tiveram origem nos insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, devidamente deduzidos do IPI devido por operações tributadas.

O Agente da Receita Federal em Santa Rosa - RS, à vista de pesquisa efetuada em seus controles, informou inexistir débito em aberto em nome da contribuinte.

Em atendimento ao disposto no item 4.2 da IN-SRF nº 125, de 07.12.89, o despacho da SAFIS de fls. 05 conceitua como idônea a empresa requerente da restituição.

O pedido de restituição foi deferido no despacho de fls. 06, em 16.05.94, com verificação fiscal "a posteriori".

Os Auditores-Fiscais designados para a verificação fiscal da restituição deferida, em diligência encerrada em 10.06.94, de acordo com a IN-SRF nº 125/89, confirmaram a legitimidade do crédito tributário restituído.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 22.02.95, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, para ser informada a identificação (descrição e classificação fiscal) das máquinas e implementos agrícolas.



Processo nº 13063.000185/94-31
Acórdão nº 202-08.027

fabricados pela beneficiária do incentivo fiscal, com os insumos cujos créditos estão relacionados às fls. 02.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.678, a repartição de origem prestou a informação de fls. 17, com o seguinte teor:

“Atendendo ao despacho de fls. 16, procedemos a diligência solicitada neste processo, constatando que a mesma fabrica os seguintes produtos:

- a) colheitadeiras, marca SLC, adotando a classificação fiscal 8433.59.0100;*
- b) plantadeiras, marca SLC, adotando a classificação fiscal 8432.30.0000.*

Para ambos os produtos eram asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na sua industrialização (art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 8.191/91 c/c Decreto 151/91).

Outrossim, para melhor elucidar, anexamos prospectos dos produtos fabricados pela beneficiária do incentivo fiscal.”

É o relatório.



Processo nº 13063.000185/94-31
Acórdão nº 202-08.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por deferimento de pedido de restituição do IPI, requerido por SLC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em montante superior ao limite de alçada da recorrente.

Em verificação fiscal “a posteriori” (diligência de fls. 08) foi confirmada a legitimidade do crédito tributário objeto do pedido de restituição de fls. 01/03.

Os créditos a que se refere o pedido de restituição foram apurados no 1º decêndio de maio/94, dentro da vigência da Lei nº 8.191, de 11.06.91, que instituiu isenção do IPI para máquinas e equipamentos, assegurando a manutenção e a utilização dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização dos referidos bens (parágrafo 2º do artigo 1º).

Segundo o despacho de fls. 17, a beneficiária do incentivo fiscal fabrica colheitadeiras - classificação fiscal 8433.59.0100 e plantadeiras - classificação fiscal 8432.30.0000, que fazem jus à isenção prevista na Lei nº 8.191/91, conforme relação anexa ao Decreto nº 151, de 25.06.91.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES